



| | |
|------------------------|---|
| PROCESSO | : 23.623-3/2017 |
| UNIDADE GESTORA | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP |
| ASSUNTO | : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA |
| REPRESENTANTE | : BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME |
| REPRESENTADA | : ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal |
| ADVOGADOS | : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972; IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345 |
| RELATOR | : Conselheiro Interino MOISES MACIEL |

DESPACHO

1. Trata o processo de **Representação de Natureza Externa** proposta pela empresa **Bless Processamento de Dados Ltda. - ME**, com pedido de liminar, sob a alegação de ilegalidade no edital do Pregão para Registro Presencial 40/2017, aberto para fins de registro de preços voltado à contratação de empresa especializada na implantação de sistema de gerenciamento de infrações de trânsito, mediante suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, como também, fornecimento de equipamentos e treinamento para sua operacionalização.

2. A Representante alega que o objeto licitado é incompatível com o Pregão para Registro de Preços; que a especificação técnica utilizada no edital – padrão MIL/STD 810 – é restritiva; e que o edital utiliza-se de termos vagos, dificultando a compreensão clara dos licitantes.

3. Em decisão singular¹ proferida pelo Conselheiro à época, a presente Representação Externa foi admitida **sem a concessão do efeito suspensivo da realização do certame**, que entendeu ausente os requisitos da fumaça do bom direito e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e determinou a instrução do processo.

4. Em relatório preliminar, a SECEX considerou **apenas** o excesso de especificação técnica de equipamento utilizado pelo certame, comprometendo o seu

¹ Doc. digital 256244/2017



caráter competitivo². A irregularidade foi classificada como – GB 03. Licitação Grave –, e atribuída a Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita do município.

5. Devidamente citada, a gestora alegou que a especificação utilizada no edital – **padrão MIL/STD 810** – tratava-se de termo de referência utilizado nos testes de robustez de equipamentos móveis, os quais atestavam a resistência e durabilidade dos equipamentos.

6. Alegou, ainda, que atualmente existem inúmeros fabricantes e fornecedores de equipamentos móveis que possuem o padrão MIL/STD 810, conforme documentado em defesa³, e por isso não havia que falar em restrição à competição do certame licitatório, razão pela qual, pleiteou pelo arquivamento do presente feito.

7. Em Relatório Técnico de Defesa⁴, a Secex desta Relatoria em concordância com os argumentos da gestora, se posicionou em sanar a irregularidade – GB 03. Licitação Grave 03⁵-, sugerindo a improcedência da Representação Externa e por consequência, o seu arquivamento.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, converteu a emissão de Parecer em **Pedido de Diligência nº 32/2018**⁶, para requerer a notificação da Prefeita de Sinop/MT para manifestar-se sobre a contratação de serviço contínuo por meio de Sistema de Registro de Preço, visto que restou dúvidas quanto à pertinência do procedimento utilizado no certame licitatório.

9. Atendendo à notificação, a gestora alegou, em síntese, a possibilidade de contratação de serviço contínuo por Sistema de Registro de Preço (SRP), citando julgado deste Tribunal⁷, como também, pleiteou a improcedência da Representação em

2 **GB 03. Licitação Grave 03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

3 Doc. digital 316999/2017, fls. 07, 12 a 29).

4 Doc. digital 17893/2018

5 Art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002.

6 Doc. digital 33202/2018

7 "Licitação. Registro de Preços. Serviços de exame médicos por imagem. É possível a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de exames médicos por imagem – Raio X –, mesmo que caracterizados como de natureza continuada, tendo em vista não haver vedação na Lei 8.666/93 e desde que adotado nas hipóteses previstas no art. 3º do De. Federal 7.892/2013 para impedir desvirtuamento de licitação". Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 142/2017 – TP, julgado em 04/04/2017. Publicado em DOC/TCE-MT em 12/04/2017. Processo nº 11.628-9/2016.



razão da ausência de prejuízo ao erário, ainda que se conclua, posteriormente, pelo erro procedimental no ato da escolha da modalidade licitatória⁸.

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 972/2018⁹, opinou pelo conhecimento desta Representação Externa e, no mérito, por sua procedência parcial.

11. O processo veio a mim para proferir relatório e voto, contudo, considerando o § 2º do artigo 227 da Resolução Normativa nº 14/2007¹⁰, entendo que os referidos autos devem ser novamente encaminhados à SECEX desta Relatória para se manifestar quanto à possível irregularidade referente a utilização inadequada de Sistema de Registro de Preço durante a realização do processo licitatório.

12. Assim, determino o encaminhamento do feito à SECEX desta Relatoria, para análise necessárias.

13. Cumpra-se.

14. Cuiabá-MT, 02 de maio de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL
Relator

⁸ Doc. digital 59280/2018.

⁹ Parecer Ministerial – doc. digital n. 257135/2017.

¹⁰ “Art. 227. Na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

§ 2º. Apresentada a petição de defesa no protocolo do Tribunal, a mesma será juntada aos autos e encaminhada à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva.”